



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720190/2014-26
ACÓRDÃO	2004-000.231 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELI SERGIO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS NA MÃO DE OBRA EMPREGADA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUJEITO AO PRAZO DE DECADÊNCIA E A MANUTENÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO QUE MOTIVA O ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Na regularização de obra de construção civil, as contribuições sociais e de Terceiros serão devidas de acordo com área construída, sujeitando-se a prazo decadencial.

Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial.

Cabe ao interessado a comprovação de eventuais erros na emissão do habite-se pelo município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Fries.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 82), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 65/69), consubstanciada no Acórdão nº 04-47.482 - 4ª Turma da DRJ/CGE, de 20/12/2018, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Sobre a mão-de-obra utilizada na construção civil de responsabilidade de pessoa natural incide a contribuição social para a Seguridade Social e para TERCEIROS e é calculado por aferição indireta da tabela CUB – Custo Unitário Básico emitido pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 12/38) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 15/09/2014 (e-fl. 46), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de auditoria fiscal referente as contribuições previdenciárias devida pela mão-de-obra utilizada na construção civil.

O RELATÓRIO FISCAL – REFISC (e-fls. 14/19) reporta todas as nuances do lançamento.

A auditoria é sobre a regularidade de recolhimentos previdenciários-tributário acerca da realização de obra de construção civil relativa ao período de 01/2010 a 12/2013.

A pessoa física empreendeu, na modalidade de prédio residencial, obra de construção civil, sem proceder a sua regularização perante a Receita Federal do Brasil em relação a tributação previdenciário-tributária.

A Obra a regularizar se constitui de uma construção de prédio residencial unifamiliar com 3 pavimentos, sito à rua (...), nº 90-B, Monte Belo – Ipuina/MG.

A área total do imóvel, conforme habite-se, é de 365,02 m², sendo que a auditoria entendeu que o sujeito passivo, no procedimento fiscal prévio, conseguiu comprovar a existência de 79,29m² de área construída consolidada, que não pode ser lançada. O lançamento foi sobre uma área nova de 285,73m².

A auditoria visou a verificação da regularidade da tributação das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a "*outras entidades e fundos – Terceiros*" devidas pelo sujeito passivo e tendo como fato gerador as remunerações pagas aos segurados prestadores de serviço na citada obra de construção civil, isto é, sobre a mão-de-obra empregada na obra.

Os fatos geradores das citadas contribuições são as remunerações aos segurados empregados prestadores de serviços pessoas físicas na referida obra de construção civil apuradas. A apuração foi efetivada empregando-se o instituto da "AFERIÇÃO INDIRETA", considerando que:

- o sujeito passivo não apresentou alvará de construção para a obra identificada;
- o sujeito passivo não efetuou recolhimentos na matrícula, não consta GFIP para a obra;
- consta expedição de "*CERTIDÃO DE EDIFICAÇÃO*" para a obra identificada, datado de 30/09/2010 [e-fl. 20];
- consta expedição de "*CARTA DE HABITE-SE*" para a obra identificada, datado de 23/09/2010 [e-fl. 21];
- não foi emitida CND para a obra;
- o sujeito passivo protocolou intempestivamente formulário denominado "*Declaração de Regularização de Obra – DISO*", datado de 27/02/2014;
- o sujeito passivo apresentou documentos hábeis a comprovar uma construção prévia existente e consolidada no importe de 79,29 m² que não pode ser lançada;
- em diligência realizada no local observou-se que a obra encontra-se concluída e em funcionamento.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fl. 49), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Na impugnação, a pessoa natural alega, em síntese, que:

- Pelo IPTU de 2007 há decadência das seguintes áreas na rua (...) nº 90 – área 44,31 m², nº 90/1 área 73,58 m² e nº 90/2 – área 79,29 m², no total 197,18 m² – bairro Monte Belo – Ipuina/MG; Ocorre que, apenas a área de 79,29m² havia sido reconhecida como não passível de lançamento;
- Uma área de 68,29 m² não está decaído e reconhece as contribuições devidas sobre ela;
- Contesta que não pode pagar pelo erro da Prefeitura Municipal de Ipuina/MG, que emitiu HABITE-SE constando área de 365,01 m², o que não condiz com a verdade, pois o correto é a área total de 265,47 m², ao qual já decaído a área de 197,18 m² (*só reconhecido 79,29m²*).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

A DRJ assentou que o lançamento partiu do habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Ipuina/MG e, quanto a suposta área alegada como decaída, a qual se extrairia dos IPTUs municipais, assentou que o IPTU reflete a área construída no ano-calendário da exigência nela referida e que nos anos posteriores podem ter áreas demolidas, como também, novas áreas construídas, logo, entendeu que não comprovada a realidade fática que o contribuinte pretendia.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício no que é objeto da peça recursal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 18/02/2019, e-fl. 78, protocolo recursal em 19/03/2019, e-fl. 82), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere as contribuições previdenciárias (*patronal e SAT/RAT – Debcad 51.055.542-0; e retenção de segurados – Debcad 51.055.543-8*), e as contribuições para Outras Entidades e Fundos denominadas contribuições de Terceiros (*Debcad 51.055.544-6*) decorrente de mão-de-obra utilizada na construção civil em obra edificada no Município de Ipuina/MG.

A auditoria fiscal, a partir de informação certificada pelo Município, identificou uma obra de construção civil finalizada com área total de 365,02m² (e-fls. 20/21).

A auditoria fiscal aceitou uma área construída consolidada e decaída de 79,29m², a qual seria constatada na etapa prévia de fiscalização.

O acatamento se deu a partir de carnê de IPTU [*conferir o relatório fiscal, e-fl. 16: “o sujeito passivo apresentou documentos hábeis a comprovar construção existente (carnê IPTU quitado), constando área construída de 79,29m²”*].

O lançamento foi para uma área construída de 285,73m² (= 365,02m² - 79,29m²).

Consta como início da obra para o acréscimo construtivo a data de 01/01/2009 e o término da obra em 23/09/2010, quando ocorre a emissão do habite-se.

O contribuinte apresentou recurso reiterativo, inclusive admitindo a cobrança da área de 68,29 m², de uma área total de 285,73 m² lançada (e-fls. 98/100), para uma área total do imóvel considerada pela fiscalização como sendo de 365,02m², de modo que mantém a controvérsia exclusivamente sobre uma área de 217,44 m² (e-fls. 98/100).

O contribuinte diz que o imóvel, em verdade, tem 265,00m² (*e não 365,02m² como no habite-se juntado com o lançamento, e-fl. 21*). Alega, também, como o fez em impugnação, que da referida área há decadência para 197,18m², sendo decorrente da composição de áreas anteriormente consolidadas, quais sejam:

- (a) uma área no nº 90 do imóvel com 44,31m²;
- (b) uma área no nº 90/1 do imóvel com 73,58 m²; e
- (c) uma área no nº 90/2 do imóvel com 79,29m² (*a única reconhecida pela fiscalização no início do procedimento fiscal – conferir passagem no e-fl. 16 do relatório fiscal*).

$$[197,18m^2 = 44,31m^2 + 73,58m^2 + 79,29m^2]$$

À análise.

A controvérsia de momento é sobre 217,44 m² (e-fls. 98/100).

O recorrente alega que o imóvel nunca teve 365,02m² como consta no habite-se originário juntado pela fiscalização (e-fl. 21), mas sim uma dimensão de 265m². O recorrente na sequência diz que há a decadência de 197,18m², sendo que a fiscalização já havia reconhecido 79,29m² no procedimento fiscal prévio. Tais áreas já seriam áreas consolidadas. O contribuinte reconhece que acresceu no período fiscalizado 68,29 m².

Logo, a controvérsia dos arredondados 217m² são compostos por:

- (i) uma área 100m² que se relaciona com o alegado erro de referenciamento na área total pelo habite-se ($= 365m^2 - 265m^2$);
- (ii) uma área no nº 90 do imóvel com 44m²; e
- (iii) uma área no nº 90/1 do imóvel com 73m².

Muito bem. É assente que cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial, bem como que também cabe ao interessado a comprovação de eventuais erros na emissão do habite-se pelo município.

Dito isto, em minha análise, assiste razão ao recorrente, uma vez que trouxe aos autos “*CARTA DE HABITE-SE Nº 012/2014*” (e-fl. 83) que traz correção em relação ao habite-se utilizado no lançamento originário (e-fl. 21). Veja-se.

O recorrente apresenta habite-se corrigido pelo município, no qual consta a área total de 265,00m² (e não 365,04m²), com a observação (e-fl. 83):

OBSERVAÇÃO:

ESTE HABITE-SE SUBSTITUI OUTRO EMITIDO ANTERIORMENTE QUE CONFIRMAVA UMA ÁREA DE 365,04 m² SENDO QUE O CORRETO É 265,00 m²

Data de conclusão e lançamento das unidades:

**01.01.042.0069.0001 imóvel nº 90 com área de 44,31m² lançado em 02/10/2001*

**01.01.042.0069.0002 imóvel nº 90/1 com área de 73,58m² lançado em 15/01/2004*

**01.01.042.0069.0003 imóvel nº 90/02 com área de 79,29m² lançado em 08/01/2007*

**01.01.042.0069.0004 imóvel nº 90/03 com área de 68,29m² lançado em 15/04/2010*

Isto é, foi apresentado o habite-se de correção do habite-se anterior (e-fl. 21), no qual constava a área total de 365,02m², com a observação:

OBSERVAÇÃO:

EXISTE UMA ÁREA JÁ REGULARIZADA DE 214,54m²

Interessante notar que o habite-se anterior já mencionava uma área “já regularizada”, o que em certa medida converge com a correção. Demais disto, o lançamento se deu com base no habite-se e se o documento foi retificado pelo município, então é corolário lógico seguir o mesmo proceder. Lado outro, quanto as áreas consolidadas (*chamadas “já regularizadas”*), a autoridade fiscal já tinha acatado os 79,29m² e pelo habite-se retificado as áreas de 44m² e de 73m² são até anteriores.

Se consta que a área de 44m² foi lançado ou finalizada em 02/10/2001 e que a área de 73m² foi lançado ou finalizada em 15/01/2004, então, com a notificação do lançamento em 15/09/2014 (e-fl. 46), não há como lançar tais diferenças em razão de decadência.

Sobremais, importante dizer que a controvérsia do recorrente foi instaurada a tempo e modo pela tempestiva impugnação, sendo os argumentos os mesmos em toda a lide e a retificação do habite-se guarda sintonia plena também com “certidão” narrativa do município já trazida na impugnação (e-fl. 56), que atestava por certificação que:

Inscrição Municipal:

01.01.042.0069.0001 – Nº do Imóvel – 90 – Área da Construção: 44,31m² – Lançada em 02/10/2001

01.01.042.0069.0002 – Nº do Imóvel – 90/1 – Área da Construção: 73,58m² – Lançada em 15/01/2004

01.01.042.0069.0003 – Nº do Imóvel – 90/02 – Área da Construção: 79,29m² – Lançada em 08/01/2007

01.01.042.0069.0004 – Nº do Imóvel – 90/03 – Área da Construção: 68,29m² – Lançada em 15/04/2010

A DRJ não aceitou referido documento porque seria relativo ao IPTU, porém tendo sido incluso no habite-se retificado o mesmo conteúdo (e-fl. 83), soluciona-se a divergência e o habite-se retificado se justifica para ser juntado no recurso a fim de contrapor circunstância nova consignada pela DRJ (*Decreto nº 70.235, alínea “c” do §4º do art. 16*). Inclusive, seria contraditório a fiscalização ter acatado os 79,29m² a partir de informes do IPTU (e-fl. 16) e não se acatar as demais áreas sob o mesmo proceder e motivo determinante.

Sendo assim, com razão o recorrente no que manteve em controvérsia.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento no limite do que ainda estava em controvérsia (217,44m² de um total lançado de 285,73 m²), reformando a decisão recorrida no particular. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros